



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO N.º

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
00081/81
PROTOCOLO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

LOCALIDADE: JACAREZINHO/PR

ASSUNTO: Solicita apoio a matéria de autoria do Dep. Federal ALÍPIO

CARVALHO que " Dispõe sobre a frequência escolar de estudantes no exer-
cício de mandato legislativo municipal, introduzindo-se os parágrafos
6º e 7º ao art.29 da Lei nº.5.540, de 28.11.1968.

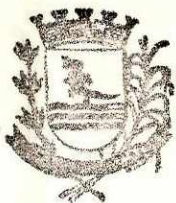
INICIADO EM: 23.09.81

ARQUIVADO EM: _____

COMISSÃO DE: ESPECIAL.

VISTO

Aburdes
Encarregado do Protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

00081/81

MAD

Ofício N.º 669/81.

Jacarezinho (PR), 10 de setembro de 1981

Senhor Presidente:

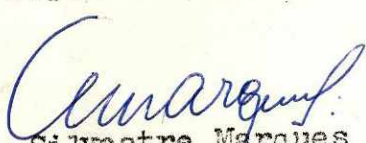
Considerando que se encontra no Senado Federal o Projeto de Lei (da Câmara) N.º 31/80 (N.º 3.239/76, na Casa de origem), apto para ser inserido na Ordem do Dia;

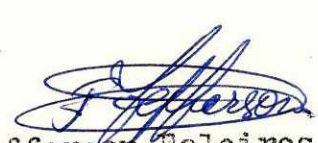
Considerando que a referida matéria, de autoria do Deputado Federal ALÍPIO CARVALHO, "dispõe sobre a frequência escolar de estudantes no exercício de mandato legislativo municipal", introduzindo-se os parágrafos 6º e 7º ao artigo 29 da Lei N.º 5.540, de 28-11-1968,

vimos, em atenção ao Requerimento N.º 176/81, apresentado pelo Edil-Presidente HELIO MACHADO DE LIMA, e aprovado por unanimidade em nossa Sessão Ordinária do dia 08 deste, solicitar que essa Egrégia Câmara apele, também, junto ao referido autor e ao Presidente do Senado pela rápida tramitação do projeto, tendo em vista a sua regularidade e aprovação, já ocorrida preliminarmente.

Na oportunidade, o parlamentar, justificando a sua propositura, argumentou, inclusive, da necessidade dessa matéria ser dada à Ordem do Dia o mais breve possível, haja vista os inúmeros Vereadores estudantes que se encontram na expectativa da sua aprovação, em todo o país.

Agradecendo a atenção que V. Ex.ª houver de dispensar ao assunto enfocado, expressamos os cumprimentos da nossa especial consideração.


Silvestre Marques
VICE-PRESIDENTE


Fernando Jefferson Taleiros
1º SECRETÁRIO

Anexos: dois.

EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
BENTO GONÇALVES (RS)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, de 1980 (Nº 3.239/76, na Casa de origem)

Dispõe sobre a frequência escolar de estudantes no exercício de mandato legislativo municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 29 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, os seguintes parágrafos:

“Art. 29.

§ 6º Será dispensado da frequência de que trata este artigo o estudante no exercício de mandato legislativo municipal que, comprovadamente, deixar de comparecer às aulas para atendimento de seus deveres parlamentares.

§ 7º Considera-se dever parlamentar, para os efeitos desta lei, o comparecimento às sessões plenárias da Câmara Municipal e de suas Comissões.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a Escola Média, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 29. Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

.....

.....

SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 137 e 138, de 1981

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1980 (nº 3.239, de 1976 — na Casa de origem) que “dispõe sobre a frequência escolar de estudantes no exercício de mandato legislativo municipal”.

PARECER Nº 137, DE 1981

Da Comissão de Constituição de Justiça

RELATOR: Senador Leite Chaves

O Projeto em exame, originário da Câmara dos Deputados, objetiva acrescentar parágrafos ao art. 29 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1960, no sentido de dispensar do comparecimento às aulas sem prejuízo da frequência, os estudantes no exercício de mandatos legislativos municipais, que deixarem de a elas comparecer em razão de seus deveres parlamentares.

Opinaram sobre a matéria, na Câmara dos Deputados, as Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, ambas favoravelmente.

Como bem acentua o autor da proposição, Deputado Alípio Carvalho, “o engajamento do estudante no processo político brasileiro” não se restringe à sua participação na atividade partidária, posto que, através dessa poderá, “por certo, ser levado a se desincumbir de outros relevantes encargos” inclusive o exercício de mandato, donde a necessidade de se conciliar, sem detrimento de qualquer das duas, a vida político-partidária do estudante, com as suas atividades eminentemente estudantis.

Assim, por inexistirem razões de ordem jurídico-constitucional que o possa obstaculizar, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1980. — *Aloysio Chaves*, Presidente, em exercício. — *Leite Chaves*, Relator. *Raimundo Parente* — *Janco Montoro* — *Moacyr Dalla* — *Almir Pinto* — *Lázaro Barbosa* — *Amarel Furlan*.

PARECER Nº 138, DE 1981

Da Comissão de Educação e Cultura

RELATOR: Senador João Calmon

O Projeto em estudo visa a acrescentar parágrafos ao artigo 29 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, no sentido de dispensar do comparecimento às aulas, sem prejuízo da frequência, os estudantes no

exercício de mandatos legislativos municipais, que deixarem de a elas comparecer em virtude de seus deveres parlamentares.

Atualmente, já existem casos de concessão de abono de falta ao aluno, previstos no Decreto-lei nº 1.044/69, e na Lei nº 6.202/75, que contemplou os casos de doença e gestante, respectivamente. Há também a exceção do Decreto-lei nº 715 de 30 de julho de 1969, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 60 da Lei nº 4.375 de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

Há, ainda, os casos de abono de faltas dos estudantes que participem de congressos científicos ou de competições artísticas ou desportivas de âmbito nacional ou internacional (Decreto-lei nº 69.053 de 11 de agosto de 1971).

Ora, o Vereador necessita de amparo para desempenhar com eficiência seu mandato, trabalhando na defesa dos interesses da comunidade.

A Constituição Federal reconhece a importância de sua missão, tanto que lhe garante, uma série de direitos, inclusive a remuneração.

Achamos, pois, que o presente projeto visa a estimular a atuação política dos estudantes, permitindo-lhes desincumbirem-se dos encargos parlamentares, sem prejudicar a entidade estudantil.

A medida proposta é de restrita aplicação, tanto em relação ao número de alunos, como em razão das poucas aulas que deixarão de assistir.

Isto posto, e tendo em vista os aspectos acima alinhados, somos favoráveis ao presente projeto.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1981. — *Aderbal Jurema*, Presidente.
— *João Calmon*, Relator. — *Laélia de Alcântara* — *João Lúcio* — *Gastão Müller*.



COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, no uso de suas atribuições, designa Comissão Especial para dar o competente parecer ao Processo nº.00081/81, integrada pelos Vereadores:

SÉRGIO FOLETTO

MERCEDES CAVALET

OLINTO DE ROSSI

Sob a presidência do primeiro, com prazo de 08 (oito) dias para exarar o parecer.

Sala das Sessões, aos 24 de setembro de 1981.



Vereador LUIZ AUGUSTO SIGNOR
Presidente



INFORMAÇÕES E PARECERES

Proc. n.º 00081/81

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI — EM

29/10/81

Presidente

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial, composta pelos vereadores SÉRGIO FOLETTO, MERCEDES CAVALET E OLINTO DE ROSSI, designada para dar parecer sobre o Processo nº 00081/81, exarou o seguinte parecer: "Atualmente, já existem casos de concessão de abono de faltas ao aluno, previstos no Decreto-Lei nº 1044/69, e na Lei nº 6202/75, que contemplou os casos de doença e gestante, respectivamente. Há, também, a exceção ao do Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1969, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 60 de Lei nº 4375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar)."

Há, ainda, os casos de abono de faltas dos estudantes que participam de Congressos Científicos ou de Competições artísticas ou desportivas de âmbito nacional ou internacional (Decreto-Lei nº 60053, de 11 de agosto de 1971).

O vereador, também, necessita de amparo para desempenhar com eficiência seu mandato, trabalhando na defesa dos interesses da comunidade.

Achamos, pois, que o presente projeto visa a estimular a atuação política dos estudantes, permitindo-lhes desincumbirem-se dos encargos parlamentares, sem prejudicar a entidade estudantil.

Portanto, pelas razões supracitadas, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto em questão, o que beneficiará, sem dúvida alguma, a inúmeros vereadores estudantes que ansiosamente aguardam sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 27 de outubro de 1981

VEREADOR SÉRGIO FOLETTO

VEREADORA MERCEDES CAVALET

VEREADOR OLINTO DE ROSSI

APROVADO:

por unanimidade de votos

SALA FERNANDO FERRARI — EM

29/10/81

Presidente